



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500130-49.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante EVERALDO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500130-49.2020.8.26.0604

Comarca de SUMARÉ

Apelante: E. F. da S.

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.832

LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU PELO RECONHECIMENTO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA - PENA REDIMENSIONADA – SUBSTITUÍDA A CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 78, §2º, DO CÓDIGO PENAL, POIS IMPOSTA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **E. F. da S.** contra a r. sentença de fls. 149/151, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Cód. Penal, ao cumprimento de **06 meses de detenção**, em regime inicial **aberto**, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, com a condição de prestar serviços à comunidade pelo prazo da suspensão.

Inconformado, recorre, pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento de que agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 129, §4º, do Cód. Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 117/124).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 178/181).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do recurso (fls. 191/194).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 44/46), “no dia 23 de janeiro de 2020, no período da noite, na Avenida dos Pioneiros Nº 450 — Parque Villa Flores, neste Município e Comarca, em sede de violência doméstica contra a mulher, EVERALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado a fl. 03, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Elaine Cristina Souza dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 27/28.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado e a vítima mantiveram discussão verbal sobre questões pessoais. Durante o entrevero, após ser ofendida com palavras de baixo calão, a vítima arremessou o celular do denunciado ao solo, momento em que ele investiu fisicamente contra a mulher, vindo a agredi-la com um tapa no rosto e a derrubou no chão.

A vítima Elaine conseguiu deixar o local e acionou a Polícia Militar.

Embora devidamente intimado, o denunciado não

compareceu no Distrito Policial para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência, conforme certidão de fl. 30.”

A materialidade delitiva está comprovada no boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo pericial de lesão corporal (fls. 27/28), relatório final de investigação (fl. 31) e demais elementos probatórios constante nos autos.

A autoria, de igual modo, restou comprovada.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Com efeito, o policial LEONARDO PELUZO disse em juízo que na ocasião foi solicitado pela vítima para comparecer à sua residência, informando que havia sido agredida pelo réu. Então seguiu ao endereço indicado, onde encontrou a vítima e a orientou a registrar a ocorrência na delegacia, pois o réu não estava na residência. Acredita que a vítima não estava com lesões aparentes na ocasião.

Este depoimento judicial está em consonância com as declarações da vítima na fase policial (fls. 6).

O réu negou a autoria do crime. Disse que à época dos fatos estava pretendendo se separar da sua companheira, mas ela não aceitava a separação. No dia dos fatos o casal se desentendeu, pois o réu queria sair da casa, mas a vítima não queria deixá-lo ir. O réu se exaltou, os vizinhos ouviram e acionaram a polícia. Os policiais estiveram no local, verificaram que não havia ocorrido nenhuma agressão contra a vítima e foram embora. O réu não agrediu a vítima, ocorreu apenas uma

discussão entre eles.”

De início, é preciso destacar que as versões apresentadas pelas vítimas de crimes envolvendo violência doméstica revestem-se de irrecusável valia, especialmente porque, geralmente, são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe

16/10/2019).

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).

A vítima, ouvida apenas na fase de inquérito, relatou que *“no final da tarde do dia 23 de janeiro teve uma discussão com o Autor, ocasião em que o mesmo começou a ofendê-la e agredi-la verbalmente com palavras de baixo calão, a vítima então revidou e disse para o mesmo se retirar da residência momento em que o Autor ficou mais agressivo. A vítima informou que o Autor ficou mais alterado quando a mesma jogou seu celular no chão e imediatamente após isso o Autor desferiu-lhe um tapa no seu rosto, e a mesma caiu no chão. A vítima conseguiu sair da residência e ligou para a Polícia Militar que chegou no local em aproximadamente 15 minutos. A vítima saiu da residência acompanhada dos Policiais Militares e foi para a casa da sua mãe.”*

As declarações da vítima foram confirmadas pelo depoimento do policial que atuou na ocorrência e pelo laudo pericial de fls. 27/28, que atesta que ela sofreu lesão corporal de natureza leve, apresentando *“edema traumático na região facial esquerda e hematoma na região anterior de braço direito.”*

Como se vê, o ferimento sofrido pela ofendida encontra perfeita correlação com a descrição da ação criminosa praticada pelo réu, sendo nitidamente incompatível com a versão sustentada pela Defesa de que o réu apenas se defendeu de agressão praticada pela vítima.

Nada há nos autos que demonstre que a ofendida houvesse atentado contra a integridade física do apelante. Aliás, nem mesmo o acusado alegou ter sido agredido pela ofendida quando interrogado em juízo.

Destaco, neste ponto, que é dever da Defesa quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar a ausência de responsabilidade do réu, ônus do qual ela não se desincumbiu durante a instrução processual, restando sua alegação totalmente isolada nos autos.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA.*

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
AGRAVANTE AFASTADA. READEQUAÇÃO
DAS PENAS. I. CASO EM EXAME *Apelação criminal interposta pela defesa do réu contra sentença que o condenou pelos crimes de lesão corporal e ameaça, praticados no contexto de violência doméstica, à pena de 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 meses e 25 dias de detenção em regime aberto. A defesa alega legítima defesa, culpa concorrente da vítima e ausência de provas suficientes.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há três questões em discussão: (i) definir se a legítima defesa está presente e foi comprovada; (ii) estabelecer se houve culpa concorrente da vítima; (iii) determinar se a pena foi adequada aos fatos.* III. RAZÕES DE DECIDIR *A prova testemunhal, documental e pericial confirma a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça, corroborando as declarações da vítima. A legítima defesa e a culpa concorrente da vítima não se comprovam diante do acervo processual, uma vez que as provas demonstram que o apelante iniciou as*

agressões de forma desproporcional, sem uso moderado dos meios necessários. Penas readequadas para 1 ano e 4 meses de reclusão para o crime de lesão corporal e 1 mês e 10 dias de detenção para o crime de ameaça. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para readequar as penas e afastar uma das agravantes, mantendo-se a condenação. Tese de julgamento: “A legítima defesa exige o uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão, o que não ocorreu no presente caso. A culpa concorrente da vítima não se configura quando as provas apontam para a agressão iniciada de forma desproporcional pelo réu. O afastamento da agravante de proteção imediata da vítima por autoridade requer comprovação de que a vítima estava sob a guarda de uma autoridade no momento dos fatos”. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §13, 147, caput, 61, II, “f” e “i”; Lei 11.340/06, art. 5º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.060.688/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 27.09.2022.

(Apelação Criminal nº
1500111-80.2024.8.26.0611, Rel. Des. LUÍS

**GERALDO LANFREDI, julgado em
11.11.2024) (grifo nosso)**

Outrossim, não comporta acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento de que o crime foi praticado sob o domínio ou influência de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Ora, a injusta provocação deve ser entendida como um ato de afronta, uma atitude atual praticada com o claro intuito de abalar a emoção do indivíduo, provocando-o. No caso dos autos, tal situação não restou configurada. Logo, não se pode afirmar que houve “injusta provocação”, tendo o acusado agido motivado exclusivamente pelo fato de ter a vítima pedido para ele deixar sua residência e ter jogado seu telefone celular no chão.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível e deve se confirmada.

DOSIMETRIA PENAL

Na primeira fase, a pena foi fixada acima do mínimo legal, em 06 meses de detenção, *“ante a agressão no rosto da vítima, causando especial humilhação na vítima, indicando especial reprovabilidade”*.

Respeitado o entendimento do douto

Magistrado, entendo que não justifica a fixação da pena no dobro do mínimo legal o fato de ter a agressão atingido o rosto da vítima, uma vez que se trata de um único tapa, que não provocou na ofendida lesão expressiva e nem deixou marca.

Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em **03 meses de detenção** (crime praticado antes da vigência da Lei nº 14.994/2024).

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

Foi fixado o regime inicial aberto e concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, com a condição de prestar serviços à comunidade pelo prazo da suspensão.

Entretanto, a imposição de prestação de serviços como condição do *sursis* deve ser afastada, pois a pena imposta é inferior a 06 meses de privação de liberdade.

Com efeito, o art. 78, §1º, do Código Penal, faz expressa referência ao art. 46 do mesmo diploma legal, o que permite concluir que, quando a pena privativa de liberdade foi igual ou inferior a 06 meses, não se aplica como condição do *sursis* a prestação de serviços à comunidade.

Sobre o tema:

“A suspensão condicional da pena, prevista no artigo 76 do Código Penal, tem como condições a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana, consoante se depreende do artigo 78 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, remete ao artigo 46 do Estatuto Repressivo, que estabelece que a prestação de serviços à comunidade “é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade”. 3. No caso dos autos, a paciente foi condenada à pena de 1 (um) mês de detenção, o que revela a impossibilidade de que lhe seja imposta a prestação de serviços à comunidade como condição do sursis, já que sua sanção imposta foi inferior à 6 (seis) meses de privação de liberdade 4. A prestação de serviços à comunidade, na espécie, se mostra mais gravosa até mesmo do que o cumprimento da reprimenda detentiva pela paciente, tratando-se de medida desproporcional, e que não atende às finalidades da suspensão condicional da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prestação de serviços à comunidade pela limitação de final de semana como condição da suspensão da pena imposta à

paciente.” (STJ - HC 307103 / MG - Ministro JORGE MUSSI - DJe 25/03/2015).

Destarte, na linha da aludida corrente jurisprudencial, de rigor a substituição da prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional da pena, mediante as condições previstas no art. 78, §2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal.

Por fim, não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o crime foi praticado mediante violência, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ¹ e no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena para 03 meses de detenção e substituir a condição imposta para a suspensão condicional da pena pelas condições previstas no art. 78, § 2º, "a", "b" e "c", do mesmo Código, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

AMARO THOMÉ
Relator

¹ STJ [Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.](#)